Acta 297/ 1997

Homologada por Res. SE de 26/12/97, publ. no DOE em 30/12/97, Seção I, pp. 16/17.

Indicação CEE nº 21/97 - CEF - aprovada em 17-12-97
Escolas Experimentais

Relator: Cons. Francisco José Carbonari

1. RELATÓRIO

A Lei nº 9.394/96 prevê em seu artigo 81, a possibilidade de existirem cursos e instituições de ensino experimentais nos sistemas de educação. Esta é uma questão sobre a qual este Conselho deverá pronunciar-se, a partir da análise do problema conceitual do que poderá ser de fato, uma escola experimental, à luz das novas disposições legais.

O tema não é novo. A Lei nº 4.024/61 já tratava do assunto ao estabelecer em seu artigo 104: "Será permitida a organização de cursós ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar do ensino de 1º e 2º Graus, e do

Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus sob jurisdição do Conselho Federal".

Na mesma linha, a Lei nº 5.692/71 em seu artigo 64, determinava: "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados".

Portanto, escolas experimentais e experiências pedagógicas já são assuntos bastante conhecidos do nosso sistema e deste Conselho, em particular, a quem sempre coube autorizar formas de organização pedagógica diversa da prescrita na lei.

E, como este Conselho tratou a questão?

O Prof. José Mário Pires Azanha, em sua declaração de voto no Parecer nº 44/69 sobre a avaliação do funcionamento do Instituto de Educação de Jundiaí em regime experimental, assim se manifestou:

"1. A experiência de Jundiaí iniciou-se antes da promulgação da L.D.B. Nessa ocasião a legislação federal impunha padrões uniformes e rígidos a todo o País. Qualquer iniciativa, qualquer esforço de renovação somente poderiam ser admitidos a título experimental. E assim aconteceu com a escola de Jundiaí. Experimental significava então: não estar organizado segundo a uniformidade. Nada mais.

"2. Com a vigência da LDB, esse quadro geral foi profundamente alterado. Instituiu-se a flexibilidade curricular e a liberdade de métodos e de procedimentos de avaliação. O que, até então, só era admitido a título experimental, transformou-se em norma geral.

A partir daí, nada mais, pois, impede que escolas de grau médio se organizem com autonomia para desenvolvimento de um padrão de ensino renovado e flexível. A única limitação é a própria capacidade de diretores e professores para se valerem dessa ampla liberdade.

Torna-se evidente, pois que a qualificação de experimental ganhou um novo sentido após a L.D.B. Não se trata mais do simplesmente diferente daquilo que não se ajusta a um padrão uniforme. Nem mesmo se trata da renovação didática, porque esta é estimulada pela própria L.D.B. Ensino renovado todos podem fazer e até devem. Nenhuma restrição legal. Até pelo contrário, o estímulo, pois, a cada estabelecimento deu-se a liberdade de organização autônoma segundo os princípios da flexibilidade curricular e da variedade de métodos. Qual o sentido então do estatuto experimental? Se experimental não significa mais o simplesmente diferente, nem o simplesmente autônomo, o que é preciso para que um curso ou escola possa ser qualificado de experimental? Deixando de lado as dificuldades teóricas para definição de uma experimentação dessa ordem, conclui-se, face ao próprio texto da L.D.B., que o estatuto experimental será reservado aquelas iniciativas de organização pedagógica não cabíveis no âmbito da legislação comum, isto é, só aplicável aqueles cursos ou escolas, que não seriam viáveis de outra maneira"

O texto de 1969 é de todo atual e pouco há a acrescentar. Mas, algumas observações tornam-se necessárias.

Primeiramente, devemos lembrar que a nova Lei consagra a possibilidade das escolas se estruturarem das maneiras mais diversificadas possíveis, com flexibilidade, não se fechando em modelo único mas, com amplas alternativas de organização a partir da construção coletiva de seu projeto pedagógico. Portanto, o que era chamado de experimental nos termos das normas ante-

riores, passa a ser atividade regular, sem necessidade de rótulos ou processos especiais. O que até hoje, se propôs como experiência, agora se torna possível a partir da proposta pedagógica, tornada indispensável a cada escola.

Assim, as experiências vigentes no Estado de São Paulo, devidamente autorizadas e acompanhadas por este Conselho, enquadram-se perfeitamente, nos termos da Lei nº 9.394/96 como projetos pedagógicos regulares.

Isto traz a necessidade de um posicionamento quanto ao conceito de escola experimental em termos bem diferentes do até aqui aceito. A questão é saber o que poderá ser de fato considerado como escola experimental e se esta condição especial será realmente necessária.

Em segundo lugar há que se ter presente, como estudos vêem mostrando alguns recentes, de 95 e 96, e outros mais antigos produzidos nas décadas de 50 e 60 - que as chamadas escolas experimentais, sempre tiveram entre nós, o objetivo de inovação educacional desvinculado da questão da pesquisa. Este ponto deverá ser aprofundado pois nos parece será o diferencial balizador do conceito de escola experimental após a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Uma experimentação em ensino tem por objetivo testar alternativas pedagógicas, e deve ser concebida nos limites de um programa de pesquisa, quer dizer, em uma temporalidade limitada, deixando de portar a condição experimental ao término da proposta em estudo. O enunciado de conclusões e sugestões terá que se consolidar, implementando uma atuação pedagógica nos termos dessas conclusões. Nesse momento a escola entra em outra fase, que é a do desenvolvimento e consolidação do aprendido no período de experimentação.

Nesse sentido não cabe pensar uma escola que seja experimental sempre, ou seja, uma escola que está continuamente fazendo testes de alternativas de ensino sem consolidar nada nunca. Não cabe a uma escola com atuação regular, onde alunos estão em formação, ter seus integrantes (alunos, professores, funcionários) o tempo todo como integrantes de ensaios pedagógicos.

Evidentemente, que em seu cotidiano, as escolas experimentam continuamente, e aprendem de sua ação coletiva. É claro que o professor pode e deve ser um professor-pesquisador no sentido de continuamente questionar e refletir sobre sua prática, reconstruindo-a a partir disto. Mas, esta condição é muito diferente de uma situação experimental propriamente dita. Não é demais lembrar aqui Claude Bernard quando afirma: "Adquirir experiência e apoiar-se em observações é coisa diferente de fazer experiências e de fazer observações".

Isto nos leva afirmar que a implantação de classes ou escolas experimentais traz consigo o problema - já apontado em vários trabalhos - do valor científico dos resultados obtidos. Não se pode confundir introdução de inovações no ensino com experimentação ou investigação de caráter pedagógico-científico. Classes ou escolas experimentais devem vincular-se a estudos de natureza científica, produzindo investigações rigorosas e criteriosas, trazendo respostas a uma problemática levantada com pertinência no âmbito da pesquisa da área.

Por fim, há que se levar em conta que o grande beneficiário das propostas experimentais deve ser o sistema como um todo. O horizonte da inovação educacional deve ser a possiblidade de uma ampliação de modo a servir o maior número de escolas. Os bons resultados não devem ser confinados a um pequeno grupo de escolas experimentais, mas devem ser apresentados para expansão e renovação pedagógica de toda a rede de ensino do Estado.

Portanto, o tema "escolas experimentais", deve merecer um estudo específico de comissão especializada que poderá, com pertinência, analisar e pronunciar-se sobre a questão após a verificação do impacto da flexibilidade permitida pela nova Lei proposta e implementação dos projetos pedagógicos que deverão dar identidade às escolas. Qualquer análise e proposta, antes de se avaliar o que poderá ser criado por cada escola, corre o risco de não qualificar o diferente, como deverá ser uma "experiência" nos termos da pesquisa educacional. Será prematuro querer qualificar uma escola como experimental sem aguardar os efeitos da nova Lei nas práticas escolares. Sábio será aguardar as inovações que ela ensejará, dando tempo para que sejam acompanhadas e avaliadas para que então, se possa com maior segurança definir o que poderá ser uma escola experimental, suas características diferenciais e o tempo necessário a sua experimentação.

Por estas razões é que propomos a presente Deliberação.

São Paulo 26 de novembro de 1997

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1997.

BERNARDETE ANGELINA GATTI

Presidente

Homologada por Res. SE de 26/12/97, publ. no DOE em 30/12/97, Seção I, pp. 16/17.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 23/97

Dispõe sobre escolas autorizadas como experiência pedagógica, com fundamento no artigo 104 da Lei 4.024/61 e no artigo 64 da Lei 5.692/71.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 23 e 88 da Lei nº 9.394/96, nos incisos VIII e IX do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971 e tendo em vista as Indicações CEE nº 01/97 e nº 21/97.

DELIBERA:

Artigo 1º - Ficam suspensas a partir de 1º de janeiro de 1998 novas as autorizações de funcionamento de escolas em regime de experiência pedagógica.

Artigo 2º - As Escolas já autorizadas,perdem seu carater experimental, e deverão adequar-se à Lei 9.394/96 e às Deliberações do CEE especialmente a Deliberação nº 10/97, mediante Projeto Pedagógico e Regimento.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Educação, após estudos e avaliações, baixará normas sobre a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais previstas no artigo 81 da Lei 9.394/96.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação de sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1997.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Conselho Estadual de Educação

Parecer 44/69
Instituto de Educação Experimental de Jundiaí
Relatora: Amélia Americano D. de Castro
(voto favorável ao estatuto de "experimental"
Relator: José Mario Pires Azanha
(voto contrário ao estatuto de "experimental".
páginas 130 a 134)
Relator: Erasmo de Freitas Nuzzi
(voto favorável com restrições)

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EXPERIMENTAL DE JUNDIAÍ PLANOS DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA

I — *Processo 388/68 — CEE*

Parecer n. 44/69-CREPM — Proc. 388/68 — Aprov. 15.12.69.

1 — O Processo n. 388/68-CEE reúne o seguinte conjunto de elementos:

a — Processo n. 577/64 do CEE — Solicitando autorização para o funcionamento do Instituto de Educação de Jundiaí sob forma única, isto é, em regime experimental (apenso).

b — Processo n. 599/68 da Secretaria da Educação — Encaminhando planos elaborados pelo I.E.E.J., em atendimento ao Comunicado n. 236 de 3.10.67 da S.E. (apenso).

c — Processo n. 388/68, do CEE, pròpriamente dito, que encaminha ao CEE, por intermédio do senhor Secretário da Educação, Plano de Organização Administrativa e Pedagógica, conforme Resolução n. 2.073 do senhor Governador do Estado (D.O. ... 13.7.68).

2 — Do Processo constam ainda elementos estranhos ao assunto, referentes à petição de aluna do estabelecimento, Drágica Kalman, a respeito dos quais a Assessoria do Planejamento pronunciou-se opinando sôbre o seu desentranhamento (fls. iniciais do Processo 388/68).

Tendo em vista êsse parecer, o Instituto, por Decreto do Governador do Estado (Dec. n. 44.776, publicado no D.O. a 4.5.65) foi transformado no Instituto de Educação Experimental de Jundiaí (I.E.E.J.).

Atendendo à permissão legal, o Instituto enviou ao Conselho Estadual de Educação seu projeto de Regimento Interno aprovado pelo mesmo Conselho (Parecer 27/64-CREPEM), que formalizou as alterações impostas pelo regime experimental.

Resumindo, podemos dizer que o I.E.E.J. é a mais antiga experiência pedagógica em escola oficial do Estado. Evoluiu de um ensaio em campo restrito (de 1960 a 1964), que funcionou como "tentativa-pilôto", a uma ampliação e reestruturação total da experiência, a partir de 1964. Desde essa ocasião, vem sendo acompanhada por êste Conselho Estadual, que nessa data a aprovou e, em 1967, quando chamado a opinar sôbre o Regimento Interno do estabelecimento, teve oportunidade de revê-la.

III — Os planos do I.E.E.J.

Valendo-nos do que consta no Processo SE n. 599/68 e do Processo n. 388/68 do CEE, passamos a relatar, com brevidade, elementos considerados novos, reiterados ou complementares, com relação aos planos já por êste Conselho aproavdos em 1964, e ao Regimento Interno de 1967.

1 — Fundamentos técnico-pedagógicos do I.E.E.J. (fls. 9 e sgs. do Processo n. 388/68):

Nessa parte, o Instituto tece considerações a respeito da época atual, do desenvolvimento econômico vinculado à ciência, à tecnologia e à industrialização, e à responsabilidade da educação face ao desafio das novas realidades". Enfrenta ainda a questão da difusão do ensino médio, da brusca expansão da escola secundária oficial e de seu desajustamento às necessidades educacionais do país.

Justifica, a seguir, a idéia de escola experimental, fundada em necessidades de ordem social, humana e pedagógica.

2 — Organização da Escola Experimental:

O plano estabelece os objetivos da escola, individuais e sociais, e determina as medidas a tomar para que sejam alcançados:

a — *quanto ao currículo* — Na escola primária está organizado por áreas de atividades, desenvolvidas pelo "Sistema Morrison" de unidades de trabalho. O curso ginasial pluricurricular, já aprovado por êste Conselho, não sofreu modificações substanciais na distribuição de suas disciplinas obrigatórias, complementares e optativas. Quanto ao segundo ciclo, o Instituto adaptou em 1969, seu currículo às novas disposições advindas da Resolução CEE-n. 36/68, unificando o primeiro ano colegial;

b — *quanto aos métodos e técnicas de ensino* — O Instituto experimenta e diversifica técnicas didáticas (estudo dirigido, trabalho livre, trabalho em equipe e estudo do meio), associando-as ao método de "unidades de trabalho" para o tratamento do programa. Cada unidade inicia-se pelo levantamento de problemas, prossegue pelo desenvolvimento de pesquisas e termina pela síntese dos resultados obtidos. Cumpre-nos lembrar que no ano de 1965 o Instituto participou do I Simpósio sôbre ensino ginasial renovado, promovido pelo Departamento de Educação da FFCL da USP, destacando-se entre os 33 colégios inscritos, como um dos *oito* apenas que apresentaram relatórios de experiências didáticas, difundindo as técnicas utilizadas e seus resultados (Ver. Revista de Pedagogia, n. 19/20 — 1965);

c — *quanto aos processos de avaliação* — Cuida o Instituto de verificar o alcance dos objetivos propostos, em têrmos de capacidade e maturidade dos alunos, não apenas pelos progressos na aquisição de habilidades e conhecimentos, mas também pelas mudanças de atitudes e formas de apreciação, específicas e gerais. Utiliza como instrumentos de avaliação, além de provas objetivas e de capacidade, o registro de observações cumulativas, realizadas por professôres e orientadores.

A avaliação é traduzida em conceitos, apenas transformados em notas para os alunos do Curso Normal, para fins de concurso. O sistema de promoção é baseado na frequência e nos conceitos, confiando-se aos Conselhos de Classe as decisões em casos de uma única reprovação (Cf. Regimento Interno);

d — *Seleção de alunos* — Tratando-se de instituição que mantém todos os níveis de ensino, a entrada inicial nos cursos primário e pré-primário é realizada por sorteio, reservando-se com prioridade as vagas aos promovidos do próprio estabelecimento. Para os alunos de fora, há exame de seleção. As classes contêm, inicialmente, 32 alunos, aumentando êsse número apenas por repetência.

3 — Princípios da organização:

O plano discrimina e distribui as funções específicas do pessoal administrativo, técnico (orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos) e docente da instituição.

Sua estrutura pedagógica funda-se no trabalho dos Conselhos de Classe, nas reuniões de Pais e Mestres e nas reuniões maiores da Congregação.

Como órgãos complementares, possui o Colégio:

— Centro Audio-Visual (instalado em 1966, recursos do Plano Nacional de Educação);

— Órgão de Cooperação Escolar e Caixa Escolar;

— Biblioteca;

— Clubes de estudos e atividades (Ciências; Estudos Sociais; Esportes);

— Centro de alunos;

— Associações de Pais e Mestres.

4 — Outras informações:

O Instituto mantém os seguintes cursos:

a — Ginásio: 25 classes com 717 alunos.

b — Colégio: 13 classes com 364 alunos.

c — Formação de Professôres Primários: 8 classes com 205 alunos.

d — Especialização para professôres primários: 3 classes com 74 alunos.

e — Primário e pré-primário.

Funciona em três períodos: manhã, tarde e noite.

O relatório refere-se ao funcionamento da escola em tempo integral, "sempre que possível", envolvendo atividades de classe e extra-classe, estipulando a carga horária de 32 horas semanais, para sua totalização.

O corpo docente (58 professôres nos cursos de nível médio) conta com pessoal qualificado, quase integralmente composto por licenciados. O corpo técnico, entretanto, é reduzido, tendo-se em vista o número de alunos do Colégio: além dos elementos que exercem funções de direção (Diretor, Assistente e Diretora do Curso Primário), apenas um Orientador Pedagógico, um Coordenador Pedagógico e Auxiliares, em número de quatro para cada um dêsses setores, atendem a tôda a escola. As instalações são amplas: a área construída é de 2.000 m² em terreno de 25.000 m². Além das instalações escolares pròpriamente ditas, há teatro, campo de esportes e de educação física. Encontra-se atualmente em construção área que pràticamente duplicará as instalações atuais.

IV — *Apreciação*

No caso presente êste Conselho é chamado a opinar sôbre a continuação de experiência já por êle autorizada a partir de 1964.

Confrontados os elementos daquela época e os atuais, verificamos que a experiência prosseguiu na linha adotada, isto é, na busca constante de aperfeiçoamento da organização escolar, dos métodos e técnicas didáticos e na avaliação dos resultados. Prosseguiu, ainda, numa linha de atenção à realidade escolar brasileira, que deve considerar a contínua expansão numérica de seus alunos e suas condições específicas. É experiência metódica e sistemática, que realiza acertos e modificações diante dos resultados obtidos, sem alterar as linhas gerais já aprovadas por êste Conselho. O Processo SE 599/68 é esclarecedor a respeito das realizações obtidas e dificuldades encontradas. Nesse Processo, formado por documentos enviados pela escola em atenção ao Ato 236 de ... 3.10.67, o Instituto pede providências à Secretaria da Educação para a criação de um "centro pilôto de Classes experimentais" em suas instalações.

A exposição (pág. 1 e segs.) revela o anseio da escola em obter condições para o prosseguimento e aperfeiçoamento de sua experiência cujos resultados positivos já podem ser avaliados pelo rendimento de seus alunos mas acentua também as dificuldades que a cercam especialmente quanto à situação funcional do pessoal docente e às verbas para material didático.

Não é função dêste Conselho opinar sôbre os recursos e condições de trabalho requeridos pela escola. Deve, entretanto, ponderar que, manter o *status* de Escola Experimental é dar ao Insti-

tuto a possibilidade de aproveitamento e continuidade na tarefa, que há nove anos vem enfrentando, de melhorar suas condições e de tornar seus resultados úteis para as demais escolas; — por outro lado cercear de algum modo seu desenvolvimento é perder o longo esfôrço realizado na formação de uma equipe de trabalho, de uma organização pedagógica e de uma renovação metodológica.

Em conclusão:

b — por acreditarmos, com Gaston Mialaret ("Educación nueva y mundo moderno" — Ed. Vicens, Vives, Barcelona, 1968, pág. 20), que:

> "A experimentação pedagógica desejada pela Educação Nova situa-se em todos os níveis da inevstigação científica, desde o trabalho de investigação realizado pelo educador em sua classe para melhorar a qualidade do trabalho cotidiano, até a mais organizada investigação científica sob direção de um laboratório de pedagogia";

c — por acreditarmos que o I.E.E.J. realiza autêntica experiência pedagógica que abrange a organização geral da escola, a renovação de métodos, técnicas, meios de avaliação e processos de promoção, somos favorável à aprovação dos planos de organização administrativa e pedagógica do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí.

a) *Amélia Americano D. de Castro* — Relatora.

DECLARAÇÕES DE VOTO

I

Votei contra o reconhecimento do estatuto experimental do I.E. de Jundiaí. Pelas seguintes razões:

1 — A «experiência» de Jundiaí iniciou-se antes da promulgação da L.D.B. Nessa ocasião a legislação federal impunha padrões uniformes e rígidos a todo o País. Qualquer iniciativa, qualquer esfôrço de renovação sòmente poderiam ser admitidos a título experimental. E assim aconteceu com a escola de Jundiaí. Experimental significava então: **não estar organizado segundo a uniformidade**. Nada mais.

«Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sôbre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático».

A partir daí, nada mais, pois, impede que escolas de grau médio se organizem com autonomia para desenvolvimento de um padrão de ensino renovado e flexível. A única limitação é a própria capacidade de diretores e professôres para se valerem dessa ampla liberdade. No entanto, ao lado do Artigo 43, há o 104, que dispõe:

«Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação...».

Torna-se evidente, pois, que a qualificação de «experimental» ganhou um nôvo sentido após a L.D.B. Não se trata mais do simplesmente diferente, daquilo que não se ajusta a um padrão uniforme. Nem mesmo se trata da renovação didática, porque esta é estimulada pela própria L.D.B. Ensino renovado todos podem fazer e até devem. Nenhuma restrição legal. Até pelo contrário, o estímulo; pois, a cada estabelecimento, deu-se a liberdade da organização autônoma segundo os princípios da flexibilidade curricular e da variedade de métodos. Qual o sentido então do estatuto experimental? Se experimental não significa mais o simplesmente diferente, nem o simplesmente renovado e nem o simplesmente autônomo, que é preciso para que um curso ou escola possam ser qualificados de experimentais? Deixando de lado as dificuldades teóricas para definição de uma experimentação dessa ordem, conclui-se, face ao próprio texto da L.D.B., que o estatuto experimental será reservado àquelas iniciativas de organização pedagógica não cabíveis no âmbito da legislação comum, isto é, só aplicável àqueles cursos ou escolas que não seriam viáveis de outra maneira. Daí, a cautela da lei, subordinando a adoção do estatuto experimental ao pronunciamento do Conselho, numa competência exclusiva.

3 — O Govêrno do Estado, no que diz respeito à matéria, tem agido de forma a prestigiar a competência do CEE. Tanto assim que pela Resolução n. 2.073/68 do senhor Governador, tôdas as escolas «autônomas» e «experimentais» foram obrigadas a submeter o seu plano de organização pedagógica e administrativa ao CEE. Tratava-se de situações històricamente con-

solidadas, cuja revisão daria ao CEE a oportunidade de ajustar o seu (delas) funcionamento ao espírito e à letra da nova legislação, verificando em cada caso a pertinência ou não do estatuto experimental. Em conseqüência, o CEE já se pronunciou com relação aos Ginásios Vocacionais, ao Ginásio Pluricurricular Experimental, ao Colégio Estadual «Culto à Ciência» e ao Colégio Estadual «São Paulo». Os ginásios vocacionais e o Pluricurricular Experimental foram reconhecidos como experimentais. Assim mesmo, os pareceres aprovados foram muito cautelosos e bastante restritivos. Quanto ao Colégio Estadual «Culto à Ciência» e ao Colégio Estadual «São Paulo», a conclusão aprovada foi a de que o esfôrço de renovação, desenvolvido por êsses estabelecimentos, era perfeitamente cabível no âmbito de um rgimento próprio que lhes preservasse a autonomia. Não havia necessidade de estatuto experimental para que se desse continuidade ao que vinha sendo feito. Êsse entendimento é muito importante, porque deixou claro que o esfôrço de renovação e de diferenciação não é incompatível com a regulamentação geral do ensino.

4 — Ora, no caso em aprêço — o Instituto de Educação de Jundiaí — o assunto foi encaminhado de forma diversa. E, de uma forma global, foram considerados como experimentais os cursos primários, secundário (ginasial e colegial) e normal. E sem nenhuma restrição, nem exigências. Nem mesmo aquelas que, eventualmente, poderiam permitir um acompanhamento dos trabalhos. No entanto, em que consiste a «experiência» dessa escola? Depois de 9 anos de seu desenvolvimento, que conclusões podem ser tiradas? À primeira pergunta, pode-se responder que nada do que está sendo feito encontra impedimento na legislação comum. Até pelo contrário. Em alguns pontos o que se preconiza ou se institui está superado ou melhor pôsto nas normas vigentes. Para exemplificar: segundo o regimento do I.E. a avaliação, no curso primário, não é pròpriamente competência do professor primário, mas do professor da matéria, isto é, do professor secundário. Ora, um dos pontos altos do nôvo programa do ensino primário foi o restabelecimento do professor primário na sua responsabilidade para avaliar. Nem pode ser de outra forma, a menos que se desvincule e se abstraia o processo de avaliação das condições efetivas de ensino. O que não tem fundamento, nem legal nem pedagógico. Outro ponto: no capítulo referente às instituições auxiliares da escola, uma única é instituída: o Órgão de Cooperação Escolar, de caráter meramente financeiro e de triste memória no ensino do Estado, o que determinou a sua extinção na rêde comum. Um órgão realmente importante, como é a Associação de Pais e Mestres, não foi instituído. Permanece apenas como possibilidade. No entanto, essa é uma instituição de finalidade realmente educativa e que pode, inclusive, promover a cooperação financeira da comunidade com a escola. Outro ponto: a Resolução n. 36/68 dêste Conselho preconiza a instituição, em todos os regimentos, de um sistema de recuperação de alunos que se atrasem nos estudos. No entanto, no caso

Instituto de Educação de Jundiaí, há ainda que levar em conta que os autos do processo não permitem um ajuizamento razoàvelmente objetivo de como a «experiência» se desenvolve. A justificativa é de extrema banalidade no sentido exato do têrmo, e repete considerações gerais — umas, óbvias; outras, discutíveis — exclusivamente sôbre o ensino secundário. Nada mais. No entanto, a «experimentação» abrange também o curso primário e o normal. Quanto à organização curricular, nenhuma inovação não permissível pelas normas vigentes.

5 — Voltando agora à segunda pergunta: que se pode concluir, após 9 anos de desenvolvimento da «experiência?» Nada. A não ser que uma boa escola é uma boa escola. Compreende-se que assim seja, que as possibilidades de conclusão sejam precárias, porque as dificuldades teóricas e práticas para planejamento, condução e avaliação de «experiências» como a de que se trata, são quase insuperáveis. Êsse ponto foi abordado com muita propriedade na obra «Fundamentals of Curriculum Development» (Smith — Stanley — Shores) quando após a verificação minuciosa das experimentações desenvolvidas por seis escolas americanas, conclui-se o seguinte: «Apesar das razões invocadas para explicar o fato, é ainda verdadeiro que a pesquisa sôbre currículo, como é exemplificada pelos seis importantes estudos aqui descritos, falha consideràvelmente, por não encontrar padrões aceitáveis de planejamento experimental. Em geral, nem as teorias curriculares sob experimentação nem a conexão lógica das hipóteses com essas teorias foram explicitadas. Como conseqüência, aquêles que examinam estas pesquisas têm dificuldade em saber exatamente quais proposições foram aprovadas e quais não o foram». Mas, não obstante as dificuldades teóricas — sequer pressentidas pelos responsáveis pelo I.E. de Jundiaí — alguma coisa poderia ser tentada para avaliar a experiência. Não me consta que tenha havido êsse esfôrço, como também não tenho conhecimento de que o I.E. de Jundiaí tenha — nesses 9 anos de funcionamento — encaminhado à Secretaria de Educação recomendações para a rêde escolar, a partir de suas observações e conclusões. Não importaria a precariedade científica da conclusão, ela valeria para demonstrar que a pretensão de ser «experimental» representa um esfôrço sério de encontrar novos rumos para tôda a rêde. O que não se compreende é que a «experimentação» seja mera condição de isolamento, que termina por ser de infecundidade. Creio que o I.E. de Jundiaí seja uma boa escola. Mas isso é pouco para justificar o seu caráter experimental. Mal andaríamos se a legislação vedasse as boas escolas, que só o seriam por um estatuto experimental. Mal andaríamos se diretores e professôres entendessem que a preliminar do esfôrço de renovação é o estatuto de exceção.

Essas as razões do meu voto contrário.

Nada mais.

JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

II

Da leitura do Parecer da nobre relatora e do voto vencido do nobre Conselheiro José Mário Pires Azanha, colho elementos para ficar com êste, afastando-me, data venia, daquele.

ALPÍNOLO LOPES CASALI

III

Cremos ter havido até agora — e o dizemos respeitosamente — um ligeiro equívoco na apreciação dos processos remetidos ao Conselho Estadual de Educação e concernentes aos planos administrativos e pedagógicos dos estabelecimentos oficiais de ensino que desfrutam da qualificação de experimentais ou de autônomos.

Com efeito, no exame dos trabalhos encaminhados às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio e, posteriormente, ao Conselho Pleno, houve, a nosso ver, excessiva preocupação com o título experimental em detrimento do conteúdo e dos resultados alcançados por essas escolas.

O título ou rótulo, neste caso, seria a qualificação de experimental. O conteúdo seria aquilo que realmente a escola fêz, está fazendo ou poderá fazer. Os resultados seriam os benefícios, frutos dessas experiências — e para isso é que elas vêm sendo feitas — oriundos de tôda essa atividade, e que poderiam ser estendidos para os demais estabelecimentos de ensino primário e médio mantidos pelo Estado.

Queremos concentrar nosso raciocínio no último tópico do parágrafo anterior, isto é, tratar dos benefícios pedagógicos e administrativos que, à luz dos trabalhos até agora realizados pelas escolas que estão em regime experimental, possam ser ampliados para servir tôdas as escolas da rêde estadual do ensino primário e médio, ou, pelo menos, ao maior número delas.

A leitura cuidadosa dos planos administrativos e pedagógicos, submetidos ao nosso exame (e de um dêles fomos o relator) tem aumentado nossa convicção de que tudo quanto se fêz poderia, igualmente, nos têrmos da legislação vigente, ser efetuado em nossas escolas por um diretor dinâmi-

Qual era e é o objetivo principal da Resolução governamental n. 2.073, de 12 de julho de 1968, quando determina que os estabelecimentos de ensino, enquadrados na titulação de experimentais ou autônomos, remetam, via Secretaria da Educação, ao Conselho Estadual de Educação, os seus planos de organização administrativa e pedagógica?

A resposta nos é dada pelo artigo 2.º, da citada Resolução, ao dispor que:

> «anualmente, até 30 de novembro, cada estabelecimento (dentre os experimentais e autônomos) deverá encaminhar à Secretaria da Educação relatório sôbre as atividades desenvolvidas no decorrer do ano letivo».

e êsse entendimento é completado pelo disposto no parágrafo único do mesmo artigo:

> «...do relatório deverão constar, devidamente justificadas, as medidas que poderão aplicar-se à rêde comum do ensino».

Assim sendo, devemos lamentar que até esta data não se tenha notícia de nenhum relatório contendo, «devidamente justificadas», as **medidas que poderiam ser aplicadas na rêde comum do ensino.**

Por quê?

Terão ou não validade essas experiências?

A sua aplicabilidade seria difícil na rêde comum?

O seu custo seria excessivo e, por isso, desaconselhável o seu emprêgo em larga escala?

As experiências ainda não foram suficientemente testadas para permitir um juízo definitivo a respeito das vantagens de sua adoção em tôda a rêde?

Outras indagações desta natureza poderiam ser feitas, mas nos dispensamos de fazê-las, achando que bastam as que enumeramos, a título exemplificativo.

O fato incontestável é que o Estado vem invertendo recursos nessas experiências (e em alguns casos o custo **per capita** do aluno ascende a uma cifra respeitável) e os resultados práticos por enquanto não são conhecidos em sua plenitude.

Os trabalhos já divulgados, não obstante a publicidade obtida por alguns, não justificam o caráter de excepcionalidade conferido às escolas situadas na área das experimentais ou autônomas, da rêde oficial do ensino primário e médio.

Urge, por isso mesmo, que seja dado um enfoque especial, nesses planos administrativos e pedagógicos e nos relatórios sôbre as atividades desenvolvidas no decurso do ano letivo, às medidas comprovadamente benéficas que possam alcançar todo o sistema estadual de ensino e não deixá-las (quando realmente existirem) circunscritas aos privilegiados alunos dos estabelecimentos que estão no regime especial experimental ou autônomo, o qual, evidentemente, não poderá ser mantido indefinidamente em tantas escolas, chegando mesmo, em certos casos, a assumir a tendência, que nos parece absurda, da sistematização ou da criação de uma rêde de escolas em regime excepcional, funcionando paralela e concomitantemente à rêde comum.

Estas observações não têm enderêço certo.

Elas não se referem especìficamente ao caso do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí, que vem levando a têrmo obra educacional extraordinária e tem a dirigi-lo um professor de alto gabarito, assessorado por uma excelente equipe. Disto, aliás, nos dá exemplo, além de outros, o recente levantamento sócio-econômico de Jundiaí, idealizado e realizado sob a inspiração, égide e comando da diretoria e do corpo docente daquele estabelecimento, juntamente com altas autoridades municipais e que contou também com a decidida colaboração das autoridades militares e a valiosa cooperação dos professôres e alunos das demais escolas da comunidade.

Não se trata de individualizar.

Trata-se, isto sim, de generalizar uma observação que vimos alimentando desde que tivemos ensejo de emitir parecer sôbre plano de organização administrativa e pedagógica de outra escola.

Esta observação, por isso mesmo, vale para tôdas as escolas qualificadas como experimentais ou autônomas, da rêde estadual de ensino primário e médio.

Ao fazê-la, não nos esquecemos do fato de que um experimento pedagógico nem sempre pode ser completado em prazo curto. No caso em tela, a totalidade dos estabelecimentos experimentais ou autônomos desfruta dessa condição há mais de seis anos, pelo menos, prazo mais do que razoável para a aferição e análise dos resultados obtidos, de modo a ensejar uma conclusão, negativa ou positiva, sôbre o que foi feito.

Eis por que somos de opinião que se torna indispensável reclamar dos estabelecimentos em regime de trabalho experimental ou autônomo o cumprimento rigoroso do disposto na Resolução n. 2.073, isto é:

> «que mencionem expressamente, em seus planos e relatórios, tôdas as medidas consideradas úteis, à luz das experiências realizadas, que possam ser estendidas e aplicadas na rêde estadual de escolas primárias e secundárias».

Eis por que cremos, também, ser de tôda a conveniência a fixação de um prazo para que

> «tôdas as escolas em regime experimental ou autônomo concluam suas experiências pedagógicas ou justifiquem as razões determinantes da necessidade da prorrogação dos seus trabalhos no regime especial previsto no artigo 104, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional».

Com estas poucas observações, esperando que elas possam ter alguma valia dentro do sentido genérico com que foram expendidas, justificamos os motivos pelos quais acompanhamos, com restrições, o voto da nobre relatora.

ERASMO DE FREITAS NUZZI

ANEXO AO PARECER N. 44/69 — CREPM

O Conselho Estadual de Educação, em sua 286.ª sessão plenária, realizada em 15 de dezembro de 1969, ao examinar o Parecer n.º 44/69-CREPM, de autoria da Cons.ª Amélia Americano Domingues de Castro, deliberou aprová-lo, por unanimidade, com as seguintes conclusões:

a) — Estando em fase final de estudos no Conselho Estadual de Educação projeto de deliberação que fixa normas para autorização de cursos ou escolas experimentais nos estabelecimentos de ensino de grau médio e primário do Estado, deverá o Instituto Experimental de Jundiaí dirigir-se novamente a êste Conselho, após fixadas as referidas normas, para decisão sôbre seu funcionamento a partir do ano de 1970.

b) — Ficam aprovados os planos de organização administrativa e pedagógica do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí e convalidados os atos escolares realizados de acôrdo com êsses planos até o final do ano letivo de 1969.

Sala das Sessões, aos 12 de dezembro de 1969.

CARLOS PASQUALE
Presidente do CEE

a — número e qualificação dos docentes do estabelecimento;

b — número de alunos matriculados em 1969;

c — currículo do curso colegial em 1969.

Tivemos ainda a oportunidade de manter entrevista com um dos professôres da instituição, Prof. Newton Cesar Balzan, coordenador pedagógico das classes ginasiais, enviado pelo Diretor do I.E.E.J.

II — Histórico

A partir do ano de 1960 funcionaram no Instituto de Educação de Jundiaí sete classes experimentais, cinco de 1.º ciclo e duas de 2.º ciclo, por determinação da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cujo plano foi aprovado pelo Ministério da Educação (ofício n. 166, de 17.3.60), conforme a legislação vigente na época.

A 24 de outubro de 1963, a direção do Instituto solicitou a êste Conselho Estadual de Educação a ampliação do plano experimental a tôdas as classes do estabelecimento, apoiando-se, para tanto, no art. 104 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Logo após, a 11 de novembro do mesmo ano, chegam ao referido CEE a proposta e os planos de organização do Curso Normal Experimental do I.E.E.J.

O Processo, que tomou o número 577/64, foi estudado e relatado pela nobre Conselheira Irmã Maria Imaculada Leme Monteiro, cujo parecer n. 27/64 das CREPEM foi aprovado pelo Conselho Pleno a 7 de abril de 1964. O Parecer, após tecer considerações sôbre a boa qualidade do trabalho realizado, autoriza a extensão a tôdas as classes do ginásio e colégio do sistema vigente nas classes experimentais, inclusive às classes do curso de formação de professôres primários, mantendo-se apenas os cursos de aperfeiçoamento e de administradores escolares no regime comum, "até o futuro pronunciamento dêsse Conselho acêrca da estruturação dêsses cursos".